



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO Nº 0034786-10.2011.815.2001

ORIGEM: 4ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Maria da Conceição Araújo Almeida da Mata
(Adv. Alberto Domingues Grisi Fiho)

APELADA: Maria Rita Cabral de Aguiar e Rosa Dalva Cabral de Aguiar
(Adv. Cleanto Gomes Pereira e outro)

APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO SEXUAL E MORAL. CARACTERIZAÇÃO APENAS DO SEGUNDO. TRATAMENTO INADEQUADO, IMPUTAÇÃO DE QUALIDADES NEGATIVAS À VÍTIMA. SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA. ILÍCITO, NEXO DE CAUSALIDADE E DANO MORAL COMPROVADOS. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.

- Quanto ao assédio sexual, necessário anotar que a prova dos fatos narrados é de difícil demonstração e isso se dá em razão das situações de assédio normalmente serem deflagradas na presença somente do executor e da assediada. Neste contexto, em regra, o cenário torna-se espinhosa a prova dos fatos pela suposta vítima, salvo quando um terceiro tenha presenciado situações que pelo menos apontem de que a narrativa daquela é, efetivamente, verdadeira. No caso, em razão de que apenas os litigantes estariam no momento do suposto assédio sexual, a recorrente não conseguiu acostar aos autos provas da prática nociva, até porque não há gravação, vídeo ou prova testemunhal da versão defendida pela recorrente. Na ausência de provas quanto à prática de assédio sexual, não há que se falar em condenação do suposto autor da prática.

- A jurisprudência tem afirmado que o assédio moral consiste no “conjunto de práticas humilhantes e constrangedoras, repetitivas e prolongadas, às quais são submetidos os trabalhadores no exercício

de suas funções, usualmente quando há relação hierárquica, em que predominam condutas que ferem a dignidade humana, a fim de desestabilizar a vítima em seu ambiente de trabalho”.¹ No caso, restou devidamente comprovado pela prova testemunhal que a vítima sofria perseguição de superior hierárquico, além de sofrer com imputação de qualidades negativas, agressões verbais recorrentes, inclusive na presença de outros servidores que laboravam no mesmo setor. A humilhação entre os colegas de trabalho, o tratamento por palavras de baixo calão e a imputação de qualidades negativas por si só já tem a capacidade de provocar na vítima a perturbação da paz de espírito e de denegrir sua honra e imagem perante terceiros, caracterizando o dano moral.

- A indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do Juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade. O valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 183.

Relatório

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado na ação de indenização por danos morais proposta por Maria da Conceição Araújo Almeida da Mata em desfavor de Wellington Hermes Vasconcelos Aguiar.

Na decisão, o magistrado entendeu que a autora não logrou demonstrar os fatos constitutivos do direito vindicado, notadamente o assédio sexual, já que as duas versões dos fatos são antagônicas e que apenas os litigantes estavam presentes no momento da suposta prática apontada pela demandante.

Inconformada, recorre a promovente aduzindo ter aceitado o pedido do réu para realizar um trabalho extra em sua residência acreditando ser ele uma pessoa respeitosa, além de que possuía cargo em comissão hierarquicamente inferior ao do demandado, de forma que temia que a negativa pudesse levar-lhe à exoneração.

Alega que a versão inicial do réu era de que o auxílio seria para catalogar livros na sua residência em Manaíra. Todavia, o trajeto teria sido desviado para

¹ TRF-4 - AC: 217862120054047100 RS 0021786-21.2005.404.7100, Relator: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Data de Julgamento: 13/04/2010, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 12/05/2010

uma outra casa, na Praia do Poço. Lá chegando, alega que o recorrido teria fechado todas as portas e janelas e ligado o sistema de segurança para, mais a diante, voltar de um dos cômodos vestido com roupa íntima e com um roupão na mão pedindo-lhe para que o ajudasse a vestir.

Neste momento, afirma a recorrente, teria se recusado a fazer o que lhe pedira o promovido e conseguido, com esforço e contra a vontade daquele, forçar o portão da residência. No retorno ao trabalho, assegura que teria procurado o superintendente do jornal onde laborava e teria sido aconselhada por ele a não divulgar o fato, a fim de evitar um escândalo de governo.

Por força de sua condição (ocupante de cargo em comissão), teria permanecido silente, momento a partir do qual o recorrido teria iniciado a perseguição no local de trabalho, submetendo-a à violência de ordem psíquica, com “xingamentos, humilhação e ameaça”.

Em razão da suposta prática apontada, mudou seu local de trabalho, mas o promovido continuou a persegui-la, vindo a desenvolver, posteriormente, “Síndrome do Pânico”, chegando a ser, inclusive, afastada pelo INSS.

Defende que o recorrido teria premeditado tudo e que a prova testemunhal confirmou as perseguições sofridas no ambiente de trabalho. Para além disso, registra que o assédio sexual seria conduta típica penal e que o assédio moral, embora não previsto legalmente, encontraria amparo na jurisprudência, que entende que exigir prova cabal importaria a rejeição do pedido, sendo suficiente a prova testemunhal.

Ao final, pede o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, condenando o recorrido a pagar indenização pelos danos morais experimentados.

Em sede de contrarrazões, o apelado sustenta a ausência de provas dos fatos alegados pela autora, para ao final pedir o desprovimento da apelação.

O Ministério Público não opinou sobre o litígio.

Em maio do corrente ano foi comunicada a morte do apelado, sendo substituído pelas apeladas, Maria Rita Cabral de Aguiar e Rosa Dalva Cabral de Aguiar, viúva e filha, respectivamente.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia devolvida a esta Corte reside em definir se a recorrente sofreu, por parte do falecido réu, assédio sexual e perseguições no ambiente de

trabalho, causando as consequências alegadas pela promovente e os danos morais respectivos.

No primeiro grau, o magistrado registrou a ausência de provas dos fatos alegados pela autora como razão para o indeferimento da pretensão.

Quanto ao assédio sexual, necessário anotar que a prova dos fatos narrados é de difícil demonstração e isso se dá em razão das situações de assédio normalmente serem deflagradas na presença somente do executor e da assediada.

Neste contexto, em regra, o cenário torna-se de difícil demonstração pela suposta vítima, salvo quando um terceiro tenha presenciado situações que pelo menos apontem de que a narrativa da autora é, efetivamente, verdadeira. No caso, em razão de que apenas os litigantes estariam no momento do suposto assédio sexual, a recorrente não conseguiu acostar aos autos provas da prática nociva, até porque não há gravação, vídeo ou prova testemunhal da versão defendida pela recorrente.

Neste contexto, o litígio deve ser decidido com base na regra de distribuição do ônus da prova, prevista no art. 333, II, do Código de Processo Civil, a qual prescreve competir à parte demandada o ônus da prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

Sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior preleciona:

“No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova”.²

No dizer de Kisch, o ônus da prova vem a ser, portanto, a **“necessidade de provar para vencer a causa, de sorte que nela se pode ver uma imposição e uma sanção de ordem processual.”**³ Após discorrer sobre o *onus probandi*, o já citado doutrinador conclui:

“Quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus probatório recai sobre este. Mesmo sem nenhuma iniciativa de prova, o réu ganhará a causa, se o autor não demonstrar a veracidade do fato constitutivo do seu pretensão direito. Actore non probante absolvitur reus”. (In. Op. cit. p. 422).

No caso, reitera-se que a demandada não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, no sentido de demonstrar a prática do assédio sexual.

² In. Curso de Direito Processual Civil, Vol. 2. 38. Ed. Rio de Janeiro: Forense. 2003.

³ In. Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, 18ª ed., Forense, p. 421

De outro lado, no que se refere ao assédio moral no local de trabalho, a situação muda de figura, na medida em que a testemunha Lisleiwanna Ferreira de Oliveira aponta, taxativamente, a prática ilícita. Para melhor ilustrar, transcreve-se trechos do depoimento da referida senhora, então Secretária do Superintendente do “Jornal A União”, onde laborava o réu, ocupando uma das diretorias, e a ré, na qualidade de sua secretária:

“[...] que a época o superintendente da 'União' era o Dr. Nelson Coelho e o promovido, por diversas vezes, chegou a agredir verbalmente a promovida, inclusive a indagar ao Dr. Nelson o motivo pelo qual ela ainda estava trabalhando naquele órgão; que o promovida a tratava como 'baixa meretriz'; que ela depoente presenciou estas agressões porque era secretária do superintendente; que a promotente era subordinada diretamente ao réu e o Dr. Nelson, superintendente da empresa, fez o seu remanejamento para o setor de faturamento do jornal, mas, mesmo assim, o promovido continuou a procurar a promotente indagando sobre a sua situação funcional e o local onde estava trabalhando; que posteriormente a promotente foi trabalhar na Rádio Tabajara com o Dr. Rui Leitão; [...] que houve muitas perseguições por parte do promovido e parecia ser algo obsessivo; que ficou sabendo de outras situações semelhantes na empresa referida, mas que a pessoa não quis denunciá-lo”. (fl. 106 – grifou-se)

Note-se, inclusive, que parte do depoimento é corroborado pela declaração subscrita pelo então Superintendente da Rádio Tabajara, Rui Leitão, vazada nos seguintes termos:

“Registro ainda que a cessão da referida servidora se deu por nossa solicitação, em entendimento com o superintendente do jornal, onde a mesma tinha lotação de origem, em razão de ocorrências naquele ambiente de trabalho que tornaram impeditivas a sua permanência naquele local” (fl. 87)

Não há dúvidas, portanto, quanto à veracidade da segunda parte da narrativa da autora, precisamente no que se refere à forma pejorativa, humilhante e desrespeitosa que o recorrido tratava a recorrente no ambiente de trabalho, aproveitando-se da superioridade hierárquica existente na época, chegando até a provocar sua saída para outro órgão da administração indireta.

Neste particular, registre-se que a jurisprudência tem afirmado que o assédio moral consiste no **“conjunto de práticas humilhantes e constrangedoras, repetitivas e prolongadas, às quais são submetidos os trabalhadores no exercício de suas funções, usualmente quando há relação hierárquica, em que predominam condutas que ferem a dignidade humana, a fim de desestabilizar a vítima em seu ambiente de**

trabalho”.⁴

O Ministério do Trabalho e Emprego, em trabalho destinado a orientar a prevenir a prática nociva, também aplicável no setor público, preceitua:

“O assédio moral e sexual nas relações de trabalho ocorre frequentemente, tanto na iniciativa privada quanto nas instituições públicas. A prática desse crime efetivamente fortalece a discriminação no trabalho, a manutenção da degradação das relações de trabalho e a exclusão social. O assédio moral e sexual no trabalho caracteriza-se pela exposição dos trabalhadores a situações humilhantes e constrangedoras, repetitivas e prolongadas durante a jornada de trabalho e relativas ao exercício de suas funções. Tais práticas evidenciam-se em relações hierárquicas autoritárias, em que predominam condutas negativas, relações desumanas e antiéticas de longa duração, de um ou mais chefes, dirigidas a um ou mais subordinados, entre colegas e, excepcionalmente, na modalidade ascendente (subordinado x chefe), desestabilizando a relação da vítima”.⁵

Neste cenário, penso que os fatos narrados pela recorrente e confirmados pela testemunha bem se amoldam às hipóteses descritas e caracterizadoras do assédio moral.

Firmadas estas premissas, onde restam demonstrada a prática do ato ilícito e o nexa de causalidade, necessário investigar a existência do dano moral alegado. A recorrente alega que a prática lhe impingiu sério sofrimento, que teria culminado com desequilíbrio psicológico, desarmonia familiar e males psicossomáticos, levando-a, inclusive, a afastar-se do emprego, período em que gozou de auxílio-doença.

Pois bem. Compulsando-se os autos observa-se que, embora o assédio moral tenha essa capacidade de causar séria perturbação de ordem psicológica na vítima, com desdobramentos nocivos à capacidade laboral e com o comprometimento da saúde mental do assediado, o fato é que a promovente não conseguiu relacionar os males apontados nos laudos acostados aos autos com o assédio moral já comprovado.

Isto não quer dizer, todavia, que não há dano moral a ser indenizado. A prova ou não de que os males de ordem psíquica enunciados nos documentos decorreram do assédio moral tem repercussão no valor da indenização, mas não afasta a ocorrência dos danos experimentados pela parte.

⁴ TRF-4 - AC: 217862120054047100 RS 0021786-21.2005.404.7100, Relator: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Data de Julgamento: 13/04/2010, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 12/05/2010

⁵ Disponível em:<<http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C812D3CB9D387013CFE571F747A6E/CARTILHAASSEDIOMORALESEXUAL%20web.pdf>>. Consulta em 28/09/2015, pelas 17:37h.

É que a humilhação entre os colegas de trabalho, o tratamento por palavras de baixo calão e a imputação de qualidades negativas por si só já tem a capacidade de provocar na vítima a perturbação da paz de espírito e de denegrir sua honra e imagem perante terceiros, caracterizando o dano moral. Sobre o tema, não é demais colacionar os seguintes julgados:

“A conduta abusiva do administrador público com o intuito de menosprezar o servidor, colocando-o em situação de fragilidade desestabilizando-o emocionalmente, depreciando suas qualidades profissionais e pessoais, com profundo abalo na auto-estima, capaz de comprometer o seu equilíbrio no convívio social enseja o pagamento de indenização a título de danos morais, nos termos dos arts. 5º, X, da CF e 186 do Código Civil, 2 - Configurada a existência do assédio moral, cabe ao magistrado dever quantificar a indenização, arbitrando-a com moderação, de forma que represente reparação ao ofendido pelo dano, sem, contudo, atribuir-lhe enriquecimento sem causa”.⁶

“O assédio moral, no serviço público, configura-se por violência pessoal, moral e psicológica praticada entre colegas de mesma ou superior hierarquia, com a submissão da vítima a reiteradas situações de constrangimento, de incômodo e humilhações, de forma repetitiva e prolongada durante a jornada de trabalho e no exercício de suas funções. 2. No caso, resta configurado o assédio moral, tendo em vista se tratar de conduta reiterada, de nítida exposição da servidora a situações humilhantes e degradantes em ambiente de trabalho, violadoras, inclusive, do Código de Ética Profissional dos Servidores Públicos (Decreto nº 1.171/1994), com danos à sua integridade psíquica, consoante relatório da própria Comissão de Readaptação Funcional da Subsecretaria de Saúde, Segurança e Previdência dos Servidores da Secretaria de Administração Pública do Governo do Distrito Federal. 3. Negou-se provimento à apelação. Sentença mantida”.⁷

Nesta linha, verificada a ocorrência do dano moral sofrido pela promovente, há de se perquirir acerca da fixação dos danos morais. Destarte, quanto a este aspecto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 238.173, cuja relatoria coube ao Ministro Castro Filho, entendeu que **“não há critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral. Recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto”** (grifou-se).

⁶ TJ-PR - AC: 7279503 PR 0727950-3, Relator: Rubens Oliveira Fontoura, Data de Julgamento: 22/02/2011, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 589.

⁷ TJ-DF - APC: 20120111346890 DF 0007160-36.2012.8.07.0018, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Data de Julgamento: 03/12/2014, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/12/2014 . Pág.: 181

Neste particular, transcrevo o seguinte julgado:

“[...] 3. É assente que o *quantum* indenizatório devido a título de danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de levar em conta a capacidade econômica do réu. 4. A jurisprudência desta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que este *quantum* deve ser arbitrado pelo juiz de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplariedade e da solidariedade. 5. Em sede de dano imaterial, impõe-se destacar que a indenização não visa reparar a dor, a tristeza ou a humilhação sofridas pela vítima, haja vista serem valores inapreciáveis, o que não impede que se fixe um valor compensatório, com o intuito de suavizar o respectivo dano. [...]” (STJ - REsp 716.947/RS - Rel. Min. Luiz Fux – T1 - DJ 28.04.2006 p. 270).

Portanto, a indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente.

Ou seja, referida indenização pretende compensar a dor do lesado e constitui um exemplo didático para a sociedade de que o direito repugna a conduta violadora, porque é incumbência do Estado defender e resguardar a dignidade humana. Ao mesmo tempo, objetiva sancionar o causador do dano, inibindo-o e desestimulando-o em relação a novas condutas.

No caso, a ação lesiva provocou repercussão que supera a esfera íntima da autora, alargando seus efeitos para terceiros, colegas de trabalho, que presenciaram a humilhação, a forma grosseira de tratamento, a imputação de qualidades negativas, tal como “baixa meretriz” e a perseguição no ambiente laboral, que gera consequências relevantes na vida pessoal e profissional. Por estas razões, entendo que o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) é suficiente para servir de punição ao causador do dano, sem contudo, constituir, enriquecimento indevido da vítima.

Expostas estas considerações, dou provimento ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido formulado pela autora, condenando o espólio do recorrido a pagar a apelante indenização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

A este valor deverão ser acrescidos juros, na forma do art. 406, do CC, contados do evento lesivo (Súmula 54, do STJ), que passo a considerar a data em que a parte formalizou ocorrência na Delegacia Especializada da Mulher, em face da ausência de

marco inicial específico quanto aos fatos caracterizadores do assédio. Correção monetária a partir da fixação da indenização (Súmula nº 362, do STJ), pelo IPCA. Custas e honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, por conta do recorrido. É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 20 de outubro de 2015.

João Pessoa, 21 de outubro de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator